

LEI Nº 020/97 - 26 DE DEZEMBRO DE 1997

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belterra aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Sistema Tributário Municipal é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, leis complementares e pro este Código, que institui, os tributos, define o sujeito passivo e regula as infrações (e a aplicação das leis), digo, das penalidades e dispõe sobre a administração tributária.

Art. 2º – Consideram-se incorporados a esta lei as normas gerais de direito tributário do Código Tributário Nacional e legislação modificada.

**TÍTULO II
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I**

Art. 3 – Ficam instituídos os seguintes tributos:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

II – Taxas:

- a) Taxa de Serviços Públicos;
- b) Taxa de Licença.

**CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS
SEÇÃO I**

**Do Imposto Predial e Territorial Urbano
Subseção I**

Do Fato Gerador



Art. 4º – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado;

I – na Zona urbana; e

II – fora da zona urbana desde que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se define ao comércio.

§ 1º – Imposto de que trata este artigo não incide em um imóvel localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial independente de sua área.

§ 2º – O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício.

Art. 5º – O imóvel, para os efeitos deste imposto, será considerado edificado ou não edificado, de acordo com o disposto no artigo, digo, em Regulamento.

Art. 6º – Para os efeitos dos dispostos no artigo 4º, desta Lei, considera-se zona urbana:

I – a área urbanizada em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado;

II – a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento e aprovação aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 7º – A Lei Municipal fixará a delimitação de zona urbana.

Art. 8º – A incidência do imposto independem:

I – da legislação do título de aquisição ou de posse do bem imóvel.

II – do resultado econômico de exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.





SUBSEÇÃO II

“ Do Contribuinte ”

Art. 9º – Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

ATENÇÃO → * Art. 10 – São também contribuintes a promitente comprado emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SUBSEÇÃO III

Do Cálculo do Imposto

Art. 11 – O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel.

Art. 12 – O valor de edificação e terrenos será fixado por Decreto e atualizado por lei de iniciativa do Poder Executivo em função das seguintes considerações em conjunto ou isoladamente:

I – declaração do contribuinte, se houver;

II – índices médios de valorização correspondentes à localização do imóvel;

III – a forma, as dimensões, a localização e outras características do imóvel;

IV – a área construída, o valor unitário e outras características do imóvel;

V – equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Parágrafo Único – A atualização dos valores de que trata o “captu” deste artigo, tendo por base os índices oficiais de correção monetária, será feito anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 13 – Na determinação do valor venal do imóvel não serão considerados:

I – o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade.

Art. 14 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imposto será de:

a) 1,5% (um e meio por cento) para terreno; e

b) 0,5% (meio por cento) para prédio.

Art. 15 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte



seja proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 16 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 17 – O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º – O contribuinte promoverá inscrição sempre que formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 15 e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º – A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º – A alteração será efetuada em formulário próprio no prazo de vinte dias, contados de data da ocorrência da modificação inclusive nos casos de:

I – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – aquisição da propriedade do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

III – demolição ou perecimento da construção existentes no imóvel.

§ 4º – A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem e por, omissão ou falsidade.

§ 5º – Ficam os loteadores ou responsáveis pelos loteamentos, obrigados a fornecer à Prefeitura, mensalmente, até o dia 10, relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitente compradores de imóveis de sua responsabilidade.

Art. 18 – Serão objetos de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramento cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura.

II – a quadra indivisa de obras arruadas.

Art. 19 – A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação de erro em que se fundamente.





Subseção IV

Do lançamento

Art. 20 – O lançamento do imposto será:

I – anual, respeitada a situação do bem imóvel, no primeiro dia útil do exercício a que se referir a tributação;

II – distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo e pertencentes ao nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do cadastro imobiliário.

§ 1º – tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor, ou ainda, no de ambos, sendo solidário a responsabilidade pelo pagamento.

§ 2º – O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuse, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º – Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro individuo", em nome de um ou de qualquer coproprietário;

b) quando "pro diviso", em nome do proprietário, do título do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 21 – Na possibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal de imóvel será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo de outras combinações ou penalidades cabíveis.



SUBSEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 22 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 23 – O pagamento do imposto não legaliza o título de aquisição de posse ou de propriedade do bem imóvel.

SUBSEÇÃO VI

Das infrações e penalidades

Art. 24 – As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;



b) omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SUBSEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 25 – desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

I – pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo de União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas Autarquias;

II – Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetivas e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III – Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultura, físico ou recreativo;

IV – Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V – Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

SEÇÃO II

Do Imposto sobre Serviços

SUBSEÇÃO I

Do Fator Gerador

Art. 26 – O imposto sobre serviço de qualquer natureza é devido pela prestação remunerada de quaisquer dos serviços constantes da lista abaixo em que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive em empresas, para assistência e empregados;
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresas de serviços
7. prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
8. Médicos veterinários;
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
10. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
12. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
13. Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;
14. Limpeza e Drenagem de portos, rios e canais;
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
18. Incineração de resíduos quaisquer;
19. Limpeza de chaminés;
20. Saneamento ambiental e congêneres;
21. Associação ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado);
22. Planejamento, Coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
23. Análise, inclusive de sistemas, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas de contabilidade e congêneres;
25. perícias, laudos, exames técnicas e análises técnicas;





26. Traduções e interpretações;
27. Avaliação de bens;
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria, em geral e congêneres;
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento, topografia;
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produtivas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS);
32. Demolição;
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
4%
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo;
35. Florestamento e reflorestamento;
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
38. Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, e congêneres;
41. Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
42. Administração de Bens e negócios de terceiros e consórcio, (vetado);
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central);





44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguro e plano de previdência privada;
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer natureza (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os
48. serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48;
51. Despachantes;
52. Agentes de propriedade industrial;
53. Agentes de propriedade artística ou literária;
54. Leilão;
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumações, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
60. Diversões Públicas:
 - a) a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres;
 - b) b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;





e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto;

1. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou esquemas de apostas, sorteios ou prêmios;
2. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
3. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
4. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive truncagem, dublagem e mixagem;
5. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem;
6. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
7. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
8. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, que fica sujeito ao ICMS);
9. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICMS);
10. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS);
11. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
12. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
13. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;
14. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
15. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;





16. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
17. Composição gráfica, fotocomposição, cliceira, zincografia, litografia ou fotolitografia;
18. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
19. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
20. Funerais;
21. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
22. Tinturaria e lavanderia;
23. Taxidermia;
24. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
25. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
26. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais da publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
27. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
28. Advogados;
29. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
30. Dentistas;
31. Economistas;
32. Psicólogos;
33. Assistentes Sociais;
34. Relações Públicas;
35. Cobranças e recebimentos por parte de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, e títulos, sustação ou protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central);



36. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecido de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento de segunda via de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);
37. Transportes de natureza estritamente municipal;
38. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município;
39. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);
40. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 3º – Os serviços não enumerados na lista, mas que, por sua natureza e característica, assemelha-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de Tributo Estadual e Federal, ficam também sujeitos ao Imposto.

Art. 27 – Para efeitos de incidência, o imposto será devido no local da prestação do serviço, considerando como tal:

- I. o de estabelecimento prestador;
- II. na falta de estabelecimento, o lugar do domicílio do prestador;
- III. o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil;

Art. 28 – A incidência e a cobrança de imposto independem:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;
- III. do fornecimento de material; e
- IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.



SUBSEÇÃO II

Do imposto Retido na Fonte

Art. 29 – Será responsável pela retenção e reconhecimento do imposto, a pessoa física ou jurídica que se utilizar de serviços de empresas ou profissionais autônomos, quando:

- I. o prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração; e
- II. o prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatórios de imunidade ou isenção;

§ único – A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 30 – Será também, responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e a empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 31 – Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 32 – A retenção do imposto na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 33 – o contribuinte do imposto é a empresa ou o profissional autônomo, que exerça em caráter permanente, quaisquer dos serviços constantes da lista desta lei.

§ 1º – Para efeitos do que dispõe este artigo é considerado empresa e profissional autônomo de acordo com o disposto em regulamento.

§ 2º – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de Sociedade.

SUBSEÇÃO IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 34 – A base de cálculo do imposto é:

- I. o preço do serviço para empresa;
- II. o preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto para a



prestação dos serviços a que se referem os itens da lista desta Lei;

III. o valor do serviço,

a) profissional autônomo.

Parágrafo Único – o imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre quaisquer das bases de cálculo descritas neste artigo.

Art. 35 – Preço do serviço, é a receita bruta que lhe corresponde, auferida pelo prestador do serviço, sem qualquer deduções ainda que o título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

§ 1º – Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

c) o montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples indicação de controle.

§ 2º – Não integram o preço do serviços os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 36 – Apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 37 – Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

II. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V. o preço seja notoriamente inferior ao corrente nomeado ou desconhecido pela autoridade administrativa.



SUBSEÇÃO V

Da Inscrição

Art. 38 – Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato.

Parágrafo Único – O cadastro de prestadores de serviços, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 39 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro de prestadores de serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 40 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º – A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º – Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, no prazo previsto no parágrafo anterior, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidade.

§ 3º – A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º – Na existência de estabelecimento fixo, a inscrição é única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º – A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização para o desempenho de suas atividades.

Art. 41 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º – O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento de atividade.

§ 2º – Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a alteração, no prazo previsto no "captu" deste artigo, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 42 – Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e da fiscalização na forma regulamentar.



SUBSEÇÃO VI

Do Lançamento

Art. 43 – O imposto será lançado:

I – Uma única vez no exercício a que corresponde o imposto, quando a base de cálculo for a unidade fiscal vigente no município; e

II – Mensalmente quando a base de cálculo for o preço do serviço, em UFIR.

Art. 44 – Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I – Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, ainda que não tributáveis.

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 45 – O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta destas, em seu domicílio.

§ 1º – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 46 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida a do imposto devido.

SUBSEÇÃO VII

Da Arrecadação.

Art. 47 – O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de vinte (20) dias, contados, da notificação.

SUBSEÇÃO VIII

Do Cálculo do Imposto

Art. 48 – Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, dependendo:



- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade;

§ 2º – O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 3º – A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo ou termo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º – Na hipótese de o contribuinte sonegar os destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 49 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observados as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outro elemento, será estimado o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado a respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – Findo o exercício ou o período de estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto, pago à maior;

III – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

- a) recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do Poder Público quando este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 50 – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 51 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de Importância igual a 5% sobre o valor do imposto nos casos de:

- a) falta de inscrição ou alteração;



b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividades, fora do prazo;

II – Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto nos casos de :

a) falta ou recuo na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro e atividades em documentos fiscais;

III – multa de importância igual a 20% sobre o valor do imposto nos casos de :

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros fiscais.

SUBSEÇÃO IX

Das Isenções

Art. 52 – Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, ficam isento do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de educação e culturais do município ou órgão similar.

SEÇÃO III

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

SUBSEÇÃO I

Do fato Gerador e Da Incidência

Art. 53 – Fica instituído o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título da propriedade e do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, informe definido no Código Civil.

II. A transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;



patrimoniais:

III. A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 54 – A Incidência do imposto alcança as seguintes mutações

I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalente;

II. Ação de Pagamento;

III. Permuta;

IV. Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública.

V. Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvados aos caos previstos nos incisos III e IV do artigo 71.

VI. Tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que ao da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

I. Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.

II. Instituição de fideicomisso;

III. Enfiteuse e subenfiteuse;

IV. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

V. Concessão real de uso;

VI. Cessão de direito de usufruto;

VII. Cessão de direitos ao usucapião;

VIII. Cessão de direitos ao arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

X. Acessão física quando houver pagamento de indenização;

XI. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste Artigo que importe ou se resolve em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;



XIII. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º – Será devido novo imposto;

I. Quando o vendedor exerce o direito de preleção;

II. No pacto de melhor comprador;

III. Na retrocessão;

IV. Na retrovenda.

§ 2º – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos

fiscais:

I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III. A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SUBSEÇÃO II

Das Imunidades e da Não Incidência

Art. 55 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens móveis ou direitos a eles relativos quando:

I. O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II. O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III. Efetuada para as incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrecadação mercantil.

§ 2º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.



§ 3º – Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º – As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no resultado;
- II. aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SUBSEÇÃO III

Das Isenções

Art. 56 – São Isentos do Imposto:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de nua-propriedade;
- II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A transmissão em que o alienamento seja o Poder Público;
- IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatária, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;
- V. A transmissão de gleba rural de área não excedente e vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;
- VI. A transmissão decorrente de investidura;
- VII. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes.
- VIII. A transmissão cujo valor seja inferior a unidades fiscais vigentes no Município.
- IX. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 57 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 58 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.



SUBSEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 59 – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 60 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SUBSEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 61 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for menor.

§ 1º – Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º – Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º – Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º – Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º – No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º – No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitidos, se maior.

§ 8º – Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º – A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.



SUBSEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 62 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada – 1% (um por cento);
- II. Demais transmissões – 2% (dois por cento).

SUBSEÇÃO VII

Do Departamento

Art. 63 – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias, contados da data de assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de trinta (30) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 64 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º – Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º – Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 65 – Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada e escritura;
- II. Àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.



Art. 66 – O imposto, uma vez pago, só será restituído no caso de:

- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. Nulidade do ato jurídico;
- III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 67 – A guia para pagamento do imposto será emitido pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 68 – O sujeito passivo é obrigado à apresentar na repartição competente da Prefeitura os documento e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 69 – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido.

Art. 70 – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 71 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SUBSEÇÃO IX

Das penalidades

Art. 72 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 73 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 73.

Art. 74 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.



Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

Das Taxas

SEÇÃO I

Da Taxa de Serviços Públicos

SUBSEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 75 – A hipótese de incidência de Taxa de Serviços Públicos, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestada pelo Município ao contribuinte ou colocados à disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º – Entende-se por coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa de lixo assim entendida a retina

de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º – Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º – Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação ou reparação do calçamento;
- c) acondicionamento do meio-fio;
- d) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- e) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.



§ 4º – Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; desinfecção de locais insalubre.

SUBSEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 76 – Contribuinte de Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 77 – A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

- I. Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-as a alíquota de 6% sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado.
- II. Em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicam-se a alíquota de 6% sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado.
- III. Em relação aos serviços de limpeza pública, aplica-se a alíquota de 6% sobre a unidade fiscal para cada imóvel considerado.
- IV. Em relação aos serviços de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade fiscal.

Residência	% 6
Comércio	% 7
Serviços	% 7
Indústrias	% 8
Hospitais e Congêneres	% 8
Agropecuária	% 7
Outros	% 7



SUBSEÇÃO IV

Lançamento

Art. 78 – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SUBSEÇÃO V

Arrecadação

Art. 79 – A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

***Parágrafo Único** – O pagamento das parcelas vencidas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

SUBSEÇÃO I

Hipótese de Incidência

Art. 80 – A hipótese de incidência da Taxa é o prévio e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legalização urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, **localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outro, ocupar vias e logradouros públicos, com móveis e utensílios; manter abertos estabelecimentos fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.**

§ 1º – Estão sujeitos à prévia licença:

- ✓ a) a **localização e/ou funcionamento de estabelecimentos;**
b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
c) a veiculação de publicidade em geral;
d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
e) o abate de animais;
f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

§ 2º – A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.



§ 3º – Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

- a) haverá incidência da taxa independente de concessão de licença, observado o disposto no artigo em questão.
- b) a licença abrange, quando o primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º – Em relação à execução de obras, arruamento e loteamento não havendo disposição em contrato de legislação especial:

- a) a realização de jornais, digo, a realizada em jornais revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 5º – Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importa em arquivamento do processo.

SUBSEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 81 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 82 – A base de Cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município no exercício regular de seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a unidade fiscal **quantificado no artigo desta Lei.**

OK } § 1º – Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de **atividades diversas** exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.



§ 2º – Ficam sujeitas ao pagamento em dobro da taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

SUBSEÇÃO IV

Lançamento

Art. 83 – A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º – A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.

§ 2º – O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de vinte (20) dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

SUBSEÇÃO V

Art. 84 – A Arrecadação da Taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, **far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega de requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedido a respectiva licença e nesse momento.**

Art. 85 – A arrecadação de Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 86 – Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 87 – Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

SEÇÃO VI

Isenções

Art. 88 – São isentos de pagamento de taxas de licença:

- I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas; ✓
- II. Os engraxates ambulantes; ✓
- III. Os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados; ✓
- IV. As construções de passeis e muros; ✓
- V. As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando, no local das obras; ✓



- ✓ VI. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- ✓ VII. Os parques de diversões com entrada gratuita;
- ✓ VIII. Os espetáculos circenses;
- ✓ IX. Os dizeres indicativos relativos à:
 - ✓ a) Hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais desta.
 - ✓ b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- ✓ X. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terreno, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VII

Infrações e Penalidades

Art. 89 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo da alteração física sofrida pelo estabelecimento.
- II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à taxa sem a respectiva licença;
- III. Suspensão de licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria



SEÇÃO I

Hipótese da Incidência

Art. 90 – A hipótese da incidência da Contribuição de Melhoria ao benefício recebido pelo imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 91 – Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

Base de Cálculo

Art. 92 – A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único – Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto financeiro, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 93 – Concluída a obra ou etapa (ou ouvida previamente a comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento:

Art. 94 – O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º – A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de sua área.

§ 2º – Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 95 – O montante anual da Contribuição da Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitada a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.



Art. 96 – O lançamento será precedido em nome do contribuinte:

- a) quando pró-indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma;
- b) quando, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 97 – O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

CAPÍTULO V

Das Obrigações

SEÇÃO I

Do Sujeito Passivo

Art. 98 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I. Contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorrer de disposição expressos desta Lei.

Art. 99 – São pessoalmente responsáveis:

O adquirente, pelo débito relativo a bem imóvel existente a data do título da transferência salvo prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, no caso de arrematação em hasta pública no montante do respectivo preço;

- I. O espólio, pelos débitos tributários de “de cujos” existentes a data de abertura de sucessão;
- II. O sucesso a qualquer título e o espólio, pelos débitos tributários do “de cujos”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao momento do quinhão, do legado ou meação.

Art. 100 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu



espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 101 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responsa, pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II. Subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 102 – Nos casos da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervirem ou pelas comissões por que forem responsáveis:

- I. Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II. Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV. O interventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V. O sindicato e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI. Os tabeliães, escrivães e mais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação;

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 103 – São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;

- I. As pessoas referidas no artigo anterior;
- II. Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 104 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativa; quando este



julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º – A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º – Feita a convocação de contribuinte, terá o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Do Crédito Tributário

SUBSEÇÃO I

Lançamento

Art. 105 – O lançamento do tributo independe:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorrido.

Art. 106 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º – Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio fora de seu território, a notificação, far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º – A notificação far-se-á por edital de impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 107 – Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento a máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente nesta Lei.

Art. 108 – A notificação de lançamento constará:

- I. O endereço do imóvel tributado;
- II. O nome do sujeito passivo, a seu domicílio tributário;
- III. A denominação do tributo e o exercício a que se regre;
- IV. O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V. O prazo para recolhimento;

O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.



Art. 109 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 110 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos e imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrição, inscrição e averbações.

SUBSEÇÃO II

Suspensão de Crédito Tributário

Art. 111 – A concessão do moratório será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 112 – O depósito de montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuada pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 113 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentado pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 114 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 115 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável no ato ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SUBSEÇÃO III

Extinção do Crédito Tributário

Art. 116 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade secundária será efetuada sem que se espere o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 117 – Todo pagamento do tributo deverá ser efetuado em órgão de arrecação municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 118 – É facultado a Administração a cobrança em conjunto do imposto e taxas, observadas as disposições regulamentares.



Art. 119 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

Maneira a vigorar a nova lei nº 238

- I. O patrimônio será atualizado mediante articulação de coeficiente obtido pela divisão de valor nominal reajustado de uma unidade fiscal.
- II. Sobre o valor principal atualizados serão aplicados:
 - a) Multas de:
 1. 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
 2. 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 3. 30 % (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois do decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;
 - b) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 120 – O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos;

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II. Erro na identificação do sujeito passivo na determinação de alíquota, no cálculo do montante de débito na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º – A restituição total ou parcial dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros da mora, penalidade e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 121 – A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processa através da compensação.



Art. 122 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados;

- I. Nas hipóteses dos incisos I, II. do art. da data de extinção do crédito tributário.
- II. Na hipótese do inciso III do art. da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou recendido a decisão condenatória.

Art. 123 – Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulada da decisão, administrativa que denegar a instituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feito ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 124 – O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através do requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade de crédito.

Art. 125 – A importância será instituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defina o pedido.

Parágrafo Único – A não restituição do prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

- a) Art. 126 – Só haverá restituição de quaisquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 127 – Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu crédito a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendo do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob a garantia que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vicendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre data de compensação e a do vencimento.

Art. 128 – Fica o Executivo Municipal autorizado e efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importa em terminação do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que ocorra no mesmo uma das seguintes condições:

- I. O litígio tenha fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor de uma unidade fiscal quantificada no artigo;
- II. A demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

Art. 129 - Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



- I. A situação econômica do sujeito passivo;
- II. Ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor de referência quantificada no artigo;
- III. As considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV. Às peculiaridades a determinada região do território municipal.

Art. 130 – Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 131 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convergidas em renda a favor do Município.

Art. 132 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente;

- I. Declare a irregularidade de sua constituição;
- II. Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III. Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV. Declare a incompetência do sujeito ativo para atingir o cumprimento da obrigação.

§ 1º – Extinguem o crédito tributário

- a) A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulada;
- b) A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º – Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previsto no artigo 126.

SUBSEÇÃO IV

Exclusão do Crédito Tributário



Art. 133 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações dependentes a obrigação principal ou dela conseqüente.

Art. 134 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes de expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prova enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a qualquer outro encargo, a autoridade administrativa, fundamentalmente cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 135 – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado do ofício sempre que o beneficiado não satisfizer ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros da mora.

Art. 136 – A concessão da anistia implica em perdão da infração não constituindo esta antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüente cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Art. 137 – Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou crédito de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta bem como gozarem de qualquer benefícios fiscais.

Art. 138 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (Vinte por cento).

Art. 139 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncias espontâneas de infração, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.



§ 2º – A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 140 – Serão punidas:

I. Com multa de 100% (cem por cento) do valor de referência qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

Com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da referência quaisquer pessoas, física ou jurídica, infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não terem sido especificados as penalidades próprias.

Art. 141 – São considerados crimes de sonegação fiscal a praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguinte atos:

I. Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer outros adicionais devido por Lei;

II. Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III. Alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 142 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 143 – A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto a de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 144 – Nenhum procedimento (legal) fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada; durante a tramitação de consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente proletrias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros de legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.



Art. 145 – A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseado em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 146 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento de autoridades administrativas sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos das respostas a sua consulta.

Art. 147 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único – O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, indevidas, serão restituídas do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 148 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

Fiscalização

Art. 149 – Compete à Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º – Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º – Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular de Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 150 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aqueles imunes ou isentos.

Art. 151 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalizar, podendo especialmente:

- I. exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;



II. Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III. Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 152 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou no intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada a Administração e arbitramento dos diversos valores.

Art. 153 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis, efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou de penalidade ainda que já lançados e pagos.

Art. 154 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III. As empresas de administração de bens;

IV. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. Os inventariantes;

VI. Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 155 – Independentemente do disposto na legislação criminal é vetada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofícios sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º – Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua da assistência para fiscalização de tributos e permutas de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º – A divulgação de informações obtidas nos exames de conta e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.



Art. 156 – As autoridades da Administração fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III

Certidões

Art. 157 – A pedido do contribuinte, ou não havendo débito, será fornecido certidão negativa aos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 158 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 159 – Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

- I. não vencidos;
- II. em cursos de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III. cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 160 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 161 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 162 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento de crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Dívida Ativa Tributária

Art. 163 – **As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a qualquer outro débito tributário lançado mas não recolhido, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.**

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.



Art. 164 – A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º – Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão multas e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º – No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º – Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 165 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido o domicílio ou residência de um e dos outros;
- II. O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;
- III. A origem, a natureza e o fundamento legal da dividação monetária bem como ao respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- IV. A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;
- V. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurando o valor da dívida.

§ 1º – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de Dívida poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 166 – A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 167 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 102, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º – Parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º – O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo pagamento para o mesmo débito.



Art. 168 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

Do Processo Fiscal Tributário

Art. 169 – A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único – A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autorização julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamente;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuados, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 170 – O impugnador será notificado do despacho ao próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 171 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º – O sujeito passivo poderá evitar que se efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total exigida.

§ 2º – Julgada imorocente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 172 – Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO I

Auto de Infração

Art. 173 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através da fiscalização, objeto de atuação (autuação) com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente a proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 174 – O auto da infração será lavrado por autoridades administrativa competente e será:



- I. o local, a data e a hora da lavratura;
- II. o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento com a respectiva inscrição, quando houver;
- III. a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV. a citação expressa do dispositivo legal infringida e do que define a infração e encaminha a respectiva penalidade.
- V. a referência a documentos que servirem de base à lavratura do auto;
- VI. a intimação para apresentação de defesa ou pagamento de tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII. a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII. a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusam a assinar.

§ 1º – As incorrências ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º – Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º – A assinatura do atuado poderá ser exposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguita nem recusa, agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 175 – Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo da qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 176 – Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia ao mesmo órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do artigo 156.

Art. 177 – Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 178 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.



SEÇÃO II

Termo de Apreensão

Art. 179 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 180 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso além dos demais elementos indispensáveis à identificação de contribuinte e descrição clara e precisa do fato e o indicação das disposições legais.

Art. 181 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas e se for o caso.

Art. 182 – Os documentos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer provas, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 183 – Lavrando o auto de infração ou o termo de apreensão por esses mesmos documentos será sujeito passivo intimado a recobrir o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

SEÇÃO III

Defesa

Art. 184 – O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrita, alogando toda a matéria que entender útil e juntamente os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 185 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir a que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 186 – A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá acompanhar de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 187 – Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou o seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.



Art. 188 – na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 189 – Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO IV

Diligências

Art. 190 – A autoridade administrativa determinará, de ofício um requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 191 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que se fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 192 – As diligências serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais processos.

Seção V

Primeira Instância Administrativa

Art. 193 – AS impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativas, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 194 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I. com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II. com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III. com a lavratura do termos de apreensão de livros ou outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;



Art. 195 – Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão ou prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo Único – Se não se considerar possuidora de todas as provas e informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 196 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recursos voluntários, como se fora julgada procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, como a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO VI

Segunda Instância Administrativa

Art. 197 – Das decisões de primeira instância caberá recursos para a instância administrativa superior:

I. Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de vinte (20) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrariar do todo ou em parte.

II. De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal definida no artigo 218, desta lei.

§ 1º – O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º – Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 198 – A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definitivo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros à atualização a partir desta data.

Art. 199 – A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 200 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Disposições Finais



Art. 201 – O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) instituída por esta Lei, a vigorar no mês de Janeiro de 1998, fica fixado em R\$ 55,00 (Cinquenta e Cinco Reais) e será corrigido anualmente, mediante decreto, tomando por base a variação da UFIR, no mês imediatamente anterior ao da atualização.

ATENTE

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios diferenciados de atualização de Unidade Fiscal do Município de acordo com a atividade tributada, obedecido sempre, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo, mediante aprovação da Câmara Municipal,

Art. 202 – Todos os impostos, taxas, tarifas contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao Município, sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º – Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

* § 2º – Após o dia de pagamento, ou seja, vencimento e quantia será atualizada em paridade com o valor da UFM diária (Unidade Fiscal Diária do Município), até o dia da efetiva liquidação.

§ 3º – A UFM Diária terá o seu valor em correspondência com a UFIR ou com o índice referencial que vier a ser adotado pelo Governo Federal para atualizar o valor dos créditos da união.

Art. 203 – São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interpretação de recursos, salvo se sujeita a recursos de ofício.

Art. 204 – Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 205 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º – Os prazos serão contínuos, excluído ao seu cômputo o dia de início e incluído o de vencimento.

§ 2º – Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrandose se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 206 – O responsável por loteamento fica obrigado à apresentar á administração:

- I. Título de proprietário da área loteada;
- II. Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;



III. Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo, os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 207 – Os cartórios serão obrigados da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

⊗ Art. 208 – Consideram-se integrados à presente Lei, as tabelas dos Anexos que as acompanham.

Art. 209 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 26 de dezembro de 1997.



OTI SILVA SANTOS

Prefeito Municipal.

Publicada nesta Secretaria de Administração aos vinte e seis dias do mes de dezembro de um mil novecentos e noventa e sete.



DIVALDO ALVES MARQUES

Secretário de Administração.



ANEXO I

Tabela para Cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, ultra-sonografia, tomografia e congêneres _____ 5%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, etc. _____ 5%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos sêmen e congêneres _____ 5%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária) _____ 5%
5. Assistência Média e congêneres, etc. _____ 5%
6. Planos de Saúde _____ 5%
7. Médicos Veterinários _____ 5%
8. Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres _____ 5%
9. Guarda, tratamento, etc., de animais _____ 5%
10. Barbeiros, cabeleireiros, etc. _____ 4%
11. Banhos, ducha, saunas, etc. _____ 5%
12. Variação, coleta de lixo, etc. _____ 3%
13. Limpeza e drenagem de portos, etc. _____ 4%
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, etc. _____ 4%
15. Desinfecção, imunização, desratização e congêneres, etc. _____ 4%
16. Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza _____ 4%
17. Incineração de resíduos quaisquer _____ 3%
18. Limpeza de chaminés _____ 3%
19. Saneamento ambiental e congêneres _____ 5%
20. Análise, inclusive de sistemas, pesquisas a informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza _____ 5%
21. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres _____ 4%
22. Perícias, laudos, exames e análises técnicas _____ 4%
23. Traduções e interpretações _____ 3%
24. Avaliação de bens _____ 3%
25. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres 3%
26. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza _____ 4%
27. Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia 5%



28. Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produtivas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS) _____ 5%
29. Demolição _____ 4%
30. Demolição _____ 4%
31. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) _____ 4%
32. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo _____ 5%
33. Florestamento e reflorestamento _____ 2%
34. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres _____ 3%
35. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) _____ 4%
36. Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias _____ 4%
37. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza _____ 3%
38. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos, e congêneres _____ 5%
39. Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas, que fica sujeito ao ICMS) _____ 5%
40. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central) _____ 4%
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguro e plano de previdência privada _____ 5%
42. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de quaisquer natureza (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) _____ 5%
43. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária _____ 5%
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) _____ 5%
45. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres _____ 5%



46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos nos itens 45, 47 e 48 _____ 5%
47. Despachantes _____ 4%
48. Agentes de propriedade industrial _____ 5%
49. Agentes de propriedade artística ou literária _____ 5%
50. Leilão _____ 5%
51. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro _____ 4%
52. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumações, guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) _____ 5%
53. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres _____ 5%
54. Vigilância ou segurança de pessoas e bens _____ 5%
55. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município _____ 5%
56. Diversões Públicas:
- a) cinemas, "taxi dancing" e congêneres _____ 10%
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos _____ 8%
 - c) exposições, com cobrança de ingressos _____ 5%
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio _____ 8%
 - e) jogos eletrônicos _____ 8%
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão _____ 5%
 - g) execução de música, individualmente ou por conjunto _____ 5%
 - h) execução de música, individualmente ou por conjunto _____ 5%
1. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou esquemas de apostas, sorteios ou prêmios _____ 5%
2. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambiente fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) _____ 5%
3. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes _____ 8%
4. Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive truncagem, dublagem e mixagem _____ 8%



5. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truncagem _____ 8%
6. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres _____ 8%
7. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço _____ 5%
8. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, que fica sujeito ao ICMS) _____ 5%
9. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICMS) _____ 4%
10. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS) _____ 4%
11. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final _ 4%
12. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização _____ 4%
13. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado _____ 4%
14. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido _____ 4%
15. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido _____ 4%
16. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos _____ 4%
17. Composição gráfica, fotocomposição, cliceira, zincografia, litografia ou fotolitografia _____ 4%
18. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres _____ 5%
19. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil _____ 5%
20. Funerais _____ 3%
21. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento _____ 4%
22. Tinturaria e lavanderia _____ 4%
23. Taxidermia _____ 4%
24. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados



- do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados _____ 5%
25. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) _____ 5%
26. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais da publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão) _____ 5%
27. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial;
27. suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais _____ 4%
28. Advogados _____ 5%
29. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos _____ 5%
30. Dentistas _____ 5%
31. Economistas _____ 5%
32. Psicólogos _____ 5%
33. Assistentes Sociais _____ 5%
34. Relações Públicas _____ 5%
35. Cobranças e recebimentos por parte de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos, e títulos, sustação ou protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central) _____ 5%
36. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecido de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos fora do estabelecimento de segunda via de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços) _____ 5%
37. Transportes de natureza estritamente municipal _____ 5%
38. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município _____ 5%



39. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS) 5%
40. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza _____ 5%
- I. Quando dos serviços constantes desta lista forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira.
- b) Profissionais autônomos de nível superior _____ 5%
- c) Profissionais autônomos de nível médio _____ 4%
- Demais Autônomos _____ 3%

ANEXO II
Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos.

		% sobre o valor de UFM	
		Ao Mês	Ao Ano
1.	Indústria		
1.1.	Até 10 empregados	10	100
1.2.	de 11 a 30 empregados	15	150
1.3.	de 31 a 70 empregados	25	250
1.4.	de 71 a 150 empregados	35	350
1.5.	mais de 150 empregados	50	500
	Comércio		
2.1.	Bares e restaurantes, por metro quadrado	1	5
2.2.	Supermercado, por metro quadrado	1,5	10
2.3.	Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, não constantes nesta tabela, por m ²	0,5	5
3.	Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	70	700
4.	Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1.	até 10 quartos	15	150
4.2.	de 11 a 20 quartos	25	250
4.3.	mais de 20 quartos	50	500
4.4.	por apartamento	5	50
5.	Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5	50

2
 NUNCA
 CASO



6.	Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	5	50
7.	Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação do capital (não incluídos em outros itens da tabela)	5	50
8.	Casas de Loterias	15	150
9.	Oficinas de Conserto em geral		
9.1.	até 20 m ²	7	70
9.2.	de 21 a 75 m ²	10	100
9.3.	de 76 a 150 m ²	15	150
9.4.	de 151 em diante	20	200
10.	Postos de Serviços para veículos e similares	40	400
11.	Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	40	400
12.	Tinturarias e lavanderias	5	50
13.	Salões de Engraxate	2	20
14.	Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.		
15.	Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras	2	20
16.	Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	2	20
17.	Estabelecimentos Hospitalares		
17.1.	com até 25 leitos	15	150
17.2.	com mais de 25 leitos	30	300
18.	Laboratórios de Análises Clínicas	15	150
19.	Diversões Públicas		
19.1.	Cinemas e teatros com até 150 lugares	15	150
19.2.	Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	30	300
19.3.	Restaurantes dançantes, boates, etc.	25	250
19.4.	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
19.4.1.	Estabelecimentos com até 03 mesas	5	50
19.4.2.	Estabelecimentos com mais de 03 mesas	8	80
19.5.	Boliches, por no de pistas	3	30
19.6.	Exposições, feiras de amostras, quermesses	3	30
19.7.	Circos e parques de diversões	30	300
19.8.	Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	20	200
20.	Empreiteiras e incorporadoras	20	200



- | | | | |
|-------|--|--------------|-----|
| 21. | Agropecuária | | |
| 21.1. | até 100 empregados | -----15..... | 150 |
| 21.2. | mais de 100 empregados | -----30..... | 300 |
| 22. | Demais atividades sujeitas à Taxa de localização e Funcionamento não constantes dos itens anteriores | -----20..... | 200 |

Nota: A Taxa de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até um limite máximo de 1000% (mil por cento) do valor de UFM.

ANEXO III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

% sobre o valor de UFM

- | | | |
|------|-----------------------------|---------------------------------------|
| 1. | Para prorrogação de Horário | |
| 1.1. | Até às 22 horas | 0,32 ao dia
8 ao mês
80 ao ano |
| 1.2. | Além das 22 horas | 0,4 ao dia
10 ao mês
100 ao ano |
| 2. | Para antecipação de Horário | 0,2 ao dia
5 ao mês
50 ao ano |

ANEXO IV

Tabela para cobrança da taxa de licença para publicidade

Espécie Publicidade

- | | | |
|----|--|--------------------|
| 1. | Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários de prestação de serviços e outros | 10% da UFM ao ano |
| 2. | Publicidade no interior de veículos de uso, público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade | 5% da UFM ao ano |
| 3. | Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade | 0,5% da UFM ao dia |



4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo
2% da UFM ao mês
20% % da UFM ao an
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos
2% da UFM ao mês
20% % da UFM ao an
6. Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais
20% da UFM ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes nos itens anteriores
0,4% da UFM ao dia
10% da UFM ao mês

ANEXO V

Tabela para cobrança de licença para execução de obras

Natureza das Obras	% sobre o valor da UFM
1. Aprovação do projeto, por m ² _____	0,5%
2. Alteração em projeto aprovado p/m ² de modificação _____	0,3%
3. Construção de:	
3.1. Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	1%
3.2. Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída _____	1,2%
3.3. Dependência em prédios residenciais, por m ² de área construída _____	1%
✗ 3.4. Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída _____	1,2%
3.5. Barracões, por m ² de área construída _____	0,5%
3.6. Galpões, por m ² de área construída _____	0,8%
3.7. Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear _____	2% ✓
4. Reconstruções, reformas, reparos por m ² _____	0,6%
5. Demolições por m ² _____	0,3%
6. Arruamentos	
6.1. Com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² _____	0,6%
6.2. Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² _____	0,5%
7. Loteamentos	



- 7.1. Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² _____ 0,3%
- 7.2. Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m² _____ 0,4%
8. Quaisquer outras obras não especificadas:
- 8.1. Por metro linear _____ 0,6%
- 8.2. Por metro quadrado _____ 0,5%

ANEXO VI

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais

Animais	% Sobre a UFM / por cabeça
Bovino ou Vacum	10
Ovino	8
Caprino.....	8
Suíno	8
Eqüino	10
Aves	1
Outros.....	1

ANEXO VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

1. Feirantes:
- 1.1. Por dia _____ 0,72% da UFM
- 1.2. Por mês _____ 18% da UFM
- 1.3. Por ano _____ 180% da UFM
2. Veículos
- 2.1. Por dia _____
- 2.2. Carros de passeio _____ 0,72% da UFM
- 2.3. Caminhões ou Ônibus _____ 1,44% da UFM
- 2.4. Utilitários e reboque _____ 0,72% da UFM
- 2.5. Por mês _____



- 2.6. Carros de passeio _____ 18% da UFM
- 2.7. Caminhões ou Ônibus _____ 36% da UFM
- 2.8. Utilitários e reboque _____ 18% da UFM
- 2.9. Por ano
- 2.10. Carros de passeio _____ 180% da UFM
- 2.11. Caminhões ou Ônibus _____ 360% da UFM
- 2.12. Utilitários e reboque _____ 180% da UFM
- 3. Barraquinhas ou Quiosques
 - 3.1. Por dia _____ 0,72% da UFM
 - 3.2. Por mês _____ 18% da UFM
 - 3.3. Por ano _____ 180% da UFM
- 4. Demais pessoas que ocupe área em terreno ou vias de logradouro público.
 - 4.1. Por dia _____ 1,44% da UFM
 - 4.2. Por mês _____ 36% da UFM
 - 4.3. Por ano _____ 360% da UFM

ANEXO VIII

Tabela para Cobrança da Taxa de Lixo (coleta)

	% da UFM por m ² /ano
1.1. Unidades Residenciais _____	0,1%
1.2. Comércio/Serviço _____	0,3%
1.3. Industrial _____	0,5%

Nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para a cobrança desta taxa.

- 1. Unidades Residenciais _____ 30% da UFM
- 2. Comércio/Serviços _____ 70% da UFM
- 3. Industrial _____ 100% da UFM
- 4. Agropecuária _____ 100% da UFM



ANEXO IX
Tabela de Taxas

1. Título da Aforamento por m^2 _____ 3% s/Valor Venal
2. Laudêmio _____ 3% s/Valor Venal
3. Protocolo _____ 1% da UFM
4. Certidão Negativa _____ 10% da UFM

Box do Mercado Municipal (Interno)

1. Box Duplo Comercial _____ 50% da UFM/mês
2. Box Simples Comercial _____ 25% da UFM/mês
3. Box da Verdura _____ 10% da UFM/mês
4. Box de Café e Outros _____ 15% da UFM/mês
5. Box de Café Simples _____ 10% da UFM/mês

Box do Mercado Municipal (Externo)

1. Box de Frutas _____ 10% da UFM/mês
2. Box Duplo Comercial _____ 60% da UFM/mês
3. Box Simples Comercial _____ 30% da UFM/mês
4. Restaurante _____ 20% da UFM/mês



Prefeitura Municipal de Belterra
CNPJ: 01.614.112/0001-03
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 238, DE 26 DE MAIO DE 2017

ALTERA O ART. 119 DA LEI 020/1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo **119** da **Lei 020/1997** que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119 - O valor dos créditos tributários e não tributários não recolhidos até a data do vencimento da obrigação será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora, contados do mês subsequente ao do vencimento, à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento)."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Belterra, 26 de maio de 2017.

Slaf...



Prefeitura Municipal de Belterra

CNPJ: 01.614.112/0001-03

GABINETE DO PREFEITO

JOCICLÉLIO CASTRO MACEDO

Prefeito Municipal de Belterra

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, ao vigésimo sexto dia do mês maio de dois mil e dezessete.

AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Decreto 001/2017